



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(89/13)

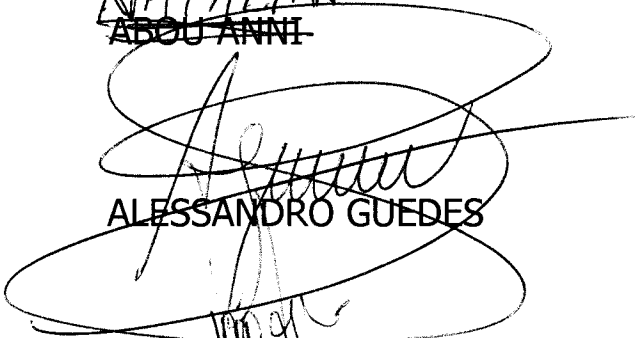
Folha nº 82 de 93
Processo nº 01-89/13
Materia de Fátima Moreira
F.F. 100.749 SGP-12

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia posiciona-se favorável a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão, Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 13/09/2017.

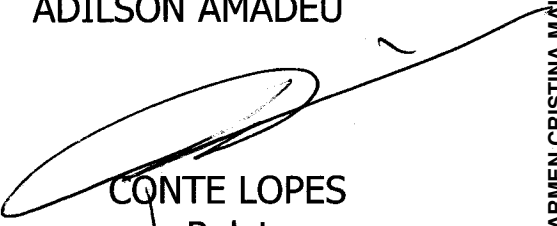

SENIVAL MOURA
Presidente

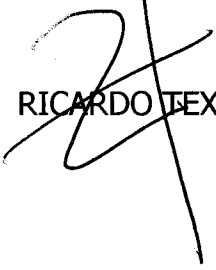

~~NATALINI~~
~~ABOU ANNI~~


ALESSANDRO GUEDES


JOÃO JORGE

ADILSON AMADEU


CONTE LOPES
Relator


RICARDO TEXEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 fls. 94
Processo nº 89/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº 1624/17

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de detectores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, oferecendo substitutivo para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM EM 01/01/1996.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente ao projeto nos substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

No entanto, durante a reunião ordinária desta Comissão em 04/10/2017, os nobres membros manifestaram-se pela ampliação da obrigatoriedade prevista no art. 1º também para arenas, estádios e espaços que abriguem eventos onde houver controle de acesso.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **favoravelmente** à matéria, **nos termos do substitutivo que oferece** para ampliar a vontade legislativa expressa no art. 1º e incorporando as contribuições constantes do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

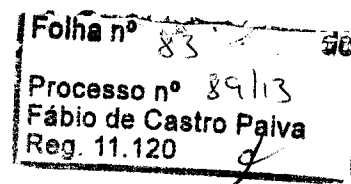
**SUBSTITUTIVO Nº
DE LEI Nº 0089/13.**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos cinemas, casas de shows, teatros, arenas, estádios e espaços que abriguem eventos onde houver controle de acesso, e dá outras providências.

Relatório nº 1654/17

Matéria PL 89/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167494>.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica obrigada a instalação de detectores de metais nos cinemas, casas de shows, teatros, arenas, estádios e espaços que abriguem eventos onde houver controle de acesso, localizados no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os espectadores que se recusarem a passar pelos detectores serão proibidos de adentrar no local.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas portadoras de marca-passo, próteses ou similares, mediante apresentação de documento comprobatório, e aos policiais devidamente identificados.

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, no momento da primeira infração;

II — multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em caso, de reincidência;

III — multa em dobro e cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único. As multas estipuladas neste artigo terão o seu valor reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, contados de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84
Processo nº 84/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 96

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/11/12


Ver. Jair Tatto
Presidente

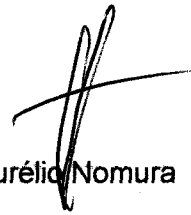
Ver. Isac Felix


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Atilio Francisco

Ver. Ota


Ver. Rodrigo Goulart
Relator


Ver. Aurélio Nomura

Ver. Reginaldo Trípoli


Ver. Zé Turim